



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 785/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5531/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**Ementa:** INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "MARÇO LILÁS - CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, que institui a campanha municipal "Março Lilás" - conscientização, prevenção e controle do câncer do colo do útero no âmbito do município de Petrópolis, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Petrópolis a Campanha Municipal "Março Lilás - Conscientização, Prevenção e Controle do Câncer do Colo do Útero", a ser realizada anualmente no mês de março.

Parágrafo único. A Campanha Março Lilás, de caráter preventivo, tem como objetivo mobilizar as mulheres e conscientizar a população sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer do colo do útero.

Art. 2º A Campanha Municipal "Março Lilás" tem como principais ações:

I - A busca ativa de mulheres de 25 a 64 anos de idade para realizarem o exame preventivo do câncer do colo do útero nas unidades de saúde;

II - Estímulo à vacinação contra HPV;

III - A realização de mutirões para realização dos procedimentos de diagnóstico e tratamento de lesões precursoras do câncer de colo uterino, por meio de consultas especializadas, colposcopia, biópsia e exérese de zona de transformação do colo do útero (EZT).

IV - Promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação;

V - Conscientizar a população sobre a atenção e combate ao câncer de colo uterino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

Justifica a autora que "A campanha Março Lilás tem como objetivo conscientizar a população sobre a atenção e combate ao câncer de colo uterino. O câncer do colo do útero, também chamado de câncer cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos). A infecção genital por esse vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir para o câncer. Essas alterações são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolaou ou Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Assim, é de extrema importância a realização periódica desse exame.

A prevenção primária do câncer do colo do útero está relacionada à diminuição do risco de contágio pelo Papilomavírus Humano (HPV).

O exame preventivo do câncer do colo do útero (Papanicolau) é a principal estratégia para detectar lesões precursoras e fazer o diagnóstico precoce da doença e a sua realização periódica permite reduzir a ocorrência e a mortalidade pela doença.

Dessa forma, precisamos criar medidas de conscientização e ações que diminuam esse número. "

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I e II, da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:**

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer vereador. In Verbis:

**Art. 59:** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção, articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

**Vale ressaltar que a presente propositura dará mais atenção e importância à saúde da mulher.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

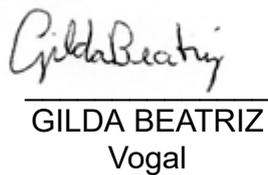
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

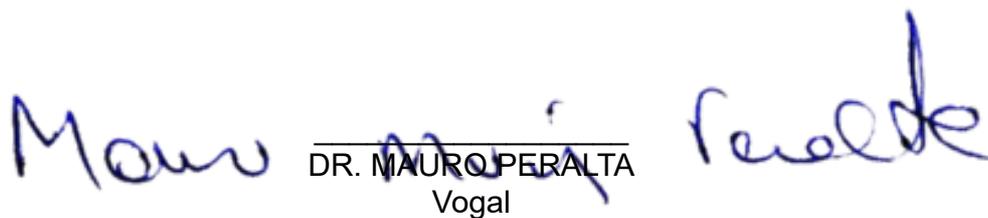
Sala das Comissões em 30 de Julho de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal